**PROJETO DE LEI Nº /2021**

**Dispõe sobre a obrigatoriedade da reserva de 10% (Dez por cento) de mesas e cadeiras para deficientes físicos e intelectuais, idosos e gestantes nas praças de alimentação dos shopping centers e restaurantes.**

**Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:**

**Art. 1º Os shopping centers, galerias, restaurantes, lanchonetes, bares e afins, estabelecidos no Município, mantidos pela iniciativa pública ou privada, deverão destinar no mínimo 10% (Dez por cento) de seus lugares para uso exclusivo de pessoas com deficiência física e intelectuais, idosos e gestantes.**

**Parágrafo único. Os lugares reservados para o cumprimento do disposto nesta Lei deverão ser identificados por avisos ou alguma característica que os diferencie dos assentos destinados ao público em geral.**

**Art. 2º Os estabelecimentos alcançados pela presente Lei deverão, de igual forma. Adaptarem-se para o acesso e uso de cadeiras de rodas.**

**§1º A adaptação referida no caput consubstancia-se na instalação de rampas ou de elevadores, de portas cuja largura comporte a passagem de cadeiras de rodas, e de aparelhos sanitários apropriados para o uso de pessoas com deficiência.**

**§ 2º Estarão desobrigados ao cumprimento da presente Lei, total ou parcialmente, aqueles estabelecimentos que apresentarem laudo técnico firmado por profissional habilitado, comprovando a impossibilidade de adaptar-se para os fins previstos nesta Lei.**

**Art. 3º Fica concedido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de publicação desta Lei, para que os estabelecimentos dispostos no art. 1º realizem todas as adaptações necessárias e exigidas na presente Lei.**

**Parágrafo único. Transcorrido o prazo previsto no caput e constatado seu descumprimento, ficarão os estabelecimentos sujeitos às seguintes penalidades:**

**I – advertência, na primeira autuação;**

**II – multa no valor de R$200,00 (duzentos reais), se não sanada a irregularidade no prazo de 30 (trinta) dias após a advertência;**

**III – multa no valor de R$300,00 (trezentos reais), se não sanada a irregularidade no prazo de 30 (trinta) dias após a aplicação da multa prevista no inciso II;**

**IV – multa no valor de R$600,00 (seiscentos reais) por mês, até que seja sanada a irregularidade, caso as adaptações não tenham sido providenciadas no prazo de 30 (trinta) dias após a aplicação da multa prevista no inciso III.**

**Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.**

**Sala das Sessões 26 de Abril de 2021**

****

**JUSTIFICATIVA**

**De acordo com a Organização Mundial de Saúde (OMS), 10% da população mundial apresenta alguma forma de deficiência. No Brasil, são cerca de 24,6 milhões de pessoas. Procura-se com o presente, abarcar a problemática da vitimização e exclusão dos deficientes físicos na sociedade**

**brasileira, pois se verifica por intermédio de dados coletados junto a Institutos**

**Governamentais que esta classe não tem sido integrada na sociedade de modo a atingir a isonomia legal e social perante aos demais indivíduos.**

 **A maior parte dos ambientes seja construída ou não, apresenta barreiras visíveis e invisíveis. Constituem-se barreiras visíveis os impedimentos concretos, entendidos como a falta de acessibilidade dos espaços.**

**As invisíveis compõem a forma como as pessoas são vistas pela sociedade, na maior parte das vezes representada pelas suas deficiências e não pelas suas potencialidades.**

**O objetivo da acessibilidade é permitir um ganho de autonomia e de mobilidade a uma gama maior de pessoas, até mesmo àquelas que tenham reduzida a sua mobilidade ou dificuldade em se comunicar, para que usufruam dos espaços e das benesses que os ambientes o podem proporcionar.**

**Todas as pessoas, entre as quais se incluem as que possuem algum tipo de deficiência, têm direito ao acesso à educação, à saúde, ao lazer e ao trabalho.**

**Para o exercício desses direitos é fundamental que as pessoas com deficiência física, conquistem alguns objetivos, como o direito a acessibilidade aos ambientes de lazer.**

**Deste modo, a acessibilidade tem que estar presente principalmente nas áreas de lazer, pois é expressivo o número de pessoas que restam excluídas da sociedade e ficam isoladas em suas residências, e, em muitos casos, limitadas ao espaço do próprio quarto, uma vez que não dispõem de mecanismos aptos a viabilizar o acesso a esses ambientes.**

**É fato que o ordenamento jurídico brasileiro tem se aperfeiçoado visando à integração e equiparação de direitos de todos os cidadãos, porém a sociedade brasileira ainda ocupa uma faixa de “exclusão” se comparada às sociedades europeias. Contudo, internamente, a própria sociedade não está suficientemente adequada para lidar com as diversidades e políticas de inclusão das minorias, o que deflagra uma progressão de vitimização.**

**Revela-se importante o envolvimento prático interdisciplinar de diversas áreas governamentais, sociais e empresariais, para a criação, manutenção e fiscalização de políticas públicas que minimizem a exclusão visando à gradativa extinção e a implantação concreta da igualdade de oportunidades para a totalidade dos indivíduos o que por certo atingirá o escopo máximo do que é ser democracia. Ante o exposto, aguarda o apoio no tocante à aprovação da iniciativa legislativa ora submetida.**

**Sala das Sessões 26 de Abril de 2021**

****